



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Segunda-feira • 26 de fevereiro de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1375



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
CONTAS PÚBLICAS	2
DECRETO SUPLEMENTAR (Nº 10/2024)	2
DECRETO SUPLEMENTAR (Nº 11/2024)	4
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
EXTRATO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 154/2023)	6
SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA	7
LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
ANÁLISE DE RECURSOS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024)	7

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: CONTAS PÚBLICAS

DECRETO SUPLEMENTAR (Nº 10/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

AV. LUIZ VIANA FILHO, Nº 150
CENTRO
PE DE SERRA - BA
CNPJ: 13.232.913/0001-85

Decreto Nº 10
23/02/2024

Abre Crédito Suplementar no valor total de 281.000,00(Duzentos e Oitenta e Um Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A), no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei municipal 703 de 23 de fevereiro de 2024.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

Dotações Suplementadas

0206601	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
2028	GESTÃO DAS ACOES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
3.3.9.0.14.00.00.1	Diárias - Civil		
1500	Recursos não vinculados de Impostos		15.000,00
3.3.9.0.48.00.00.1	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas		
1500	Recursos não vinculados de Impostos		20.000,00
	Total do Projeto / Atividade R\$		35.000,00
2029	GESTÃO DAS ACOES DE MEDIA COMPLEXIDADE		
3.3.9.0.39.00.00.1	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		
1500	Recursos não vinculados de Impostos		150.000,00
	Total do Projeto / Atividade R\$		150.000,00
	Total da Unidade R\$		185.000,00
0208801	SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTENCIA E DESENV. SOCIAL		
1003	IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS PARA CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES PARA JOVENS E ADULTOS.		
3.3.9.0.36.00.00.1	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
1660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		16.000,00
	Total do Projeto / Atividade R\$		16.000,00
	Total da Unidade R\$		16.000,00
0208802	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
2040	MANUTENCAO DAS ACOES DE PROTECAO SOCIAL BASICA (PSB)		
3.3.9.0.34.00.00.1	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terce		
1660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		40.000,00
3.3.9.0.39.00.00.1	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		
1660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		40.000,00
	Total do Projeto / Atividade R\$		80.000,00
	Total da Unidade R\$		80.000,00
	Valor Total Suplementado R\$		281.000,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso III.

Inciso: III - Suplementação por anulação de crédito R\$281.000,00

DECRETO SUPLEMENTAR (Nº 11/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

AV. LUIZ VIANA FILHO, Nº 150
CENTRO
PE DE SERRA - BA
CNPJ: 13.232.913/0001-85

Decreto Nº 11
23/02/2024

Abre Crédito Suplementar no valor total de 61.000,00(Sessenta e Um Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A), no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei municipal 704 de 23 de fevereiro de 2024.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

Dotações Suplementadas

0206601	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
2022	MANUTENCAO DAS ACOES DE ATENCAO BASICA EM SAÚDE	
3.1.9.0.04.00.00.1	Contratação por Tempo Determinado	
1605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	10.000,00
3.1.9.0.11.00.00.1	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil,	
1605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	9.000,00
	Total do Projeto / Atividade R\$	19.000,00
2028	GESTÃO DAS ACOES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
3.1.9.0.11.00.00.1	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil,	
1605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	2.000,00
	Total do Projeto / Atividade R\$	2.000,00
2029	GESTÃO DAS ACOES DE MEDIA COMPLEXIDADE	
3.1.9.0.04.00.00.1	Contratação por Tempo Determinado	
1605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	30.000,00
3.1.9.0.11.00.00.1	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil,	
1605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	10.000,00
	Total do Projeto / Atividade R\$	40.000,00
	Total da Unidade R\$	61.000,00
	Valor Total Suplementado R\$	61.000,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso I.

Inciso: I - Suplementação por superávit R\$61.000,00

Artigo 3º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

PE DE SERRA, 23 de fevereiro de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

AV. LUIZ VIANA FILHO, Nº 150

CENTRO

PE DE SERRA - BA

CNPJ: 13.232.913/0001-85

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
PREFEITO
17924286500

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 154/2023)



**TERMO DE APOSTILAMENTO
CONTRATO Nº 154/2023**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 65, parágrafo 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Mandar expedir a presente Apostila para Inclusão/Alteração da dotação orçamentária, constante no **CONTRATO Nº 154/2023**, oriundo do **PREGÃO PRESENCIAL nº 015/2022**, elaborada entre o Município de Pé de Serra/BA e a Empresa **RIACHÃO PNEUS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.316.906/0001-04, passando a vigorar a seguinte Dotação Orçamentária:

Dotação Orçamentária Atual:

Unidade: 02.05.501 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Proj./Ativ: 2.013 – Gerenciamento das Ações Administrativa da Secretaria.

Proj./Ativ: 2.015 – Manutenção Modernização e Qualificação do Transporte Esporte.

Proj./Ativ: 2.016 – Gerenciamento das Ações do Ensino Infantil.

Proj./Ativ: 2.019 – Manutenção das Ações do Ensino Infantil.

Elemento: 3.3.90.30.00 – Manterial de Consumo.

Fonte: 1.500

Alteração de Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.05.501 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Proj./Ativ: 2.015 – Manutenção Modernização e Qualificação do Transporte Esporte.

Proj./Ativ: 2.016 – Gerenciamento das Ações do Ensino Infantil.

Proj./Ativ: 2.019 – Manutenção das Ações do Ensino Infantil.

Elemento: 3.3.90.30.00 – Manterial de Consumo.

Fonte: 1.500 – 1.540 – 1.550

Pé de Serra/BA, 20 de fevereiro de 2024.

CLÁUDIA ELIZANGELA RIOS MIRANDA
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSOS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024)



ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2023
PREGÃO ELETRONICO Nº. 002/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA.

RECORRENTE: FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no. 49.839.964/0001-17.

RECORRIDA: SALES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.452.158/0001-17

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no. 49.839.964/0001-17, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando contratação de empresa para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA.

Ao final, requer a empresa recorrente: que seja desclassificada a licitante SALES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.452.158/0001-17, sob os argumentos seguintes:

De início, cumpre destacar que o presente Recurso se dá decorrente a aceitação da proposta apresentada pela empresa Sales Comercial de Produtos Ltda, no bojo do processo licitatório PE 002/2024, que se destina a aquisição de produtos de limpeza para atender as necessidades das secretarias de saúde e assistência social do Município de Pé de Serra - BA.

O vício da proposta decorre da inobservância do preceituado no instrumento convocatório, no que refere ao item 26, como podemos ver com exatidão o que é descrito, vejamos:

PAPEL, toalha, interfoliado, 02 dobras, com dimensões mínimas 19,0cm (largura) e mínimo de 22,0cm e máximo 27cm (comprimento), com variação de até - 2% (dois por cento), 100% fibras celulósicas, não reciclado, na cor branca, sem odor e apresentando textura com relevo sensível ao tato (gofrado).



Embalagem contendo 1000 folhas com peso mínimo de 1.400 gramas, podendo variar -2% do peso. As seguintes informações deverão ser impressas pelo fabricante, diretamente na embalagem que o produto está acondicionado: nome/CNPJ do fabricante. Nome do produto, data de fabricação, número do lote, composição, endereço e telefone de contato, normas vigentes e registros nos órgãos competentes. Todos os dizeres na língua portuguesa (Brasil). Critérios de conferência e inspeção no recebimento: visual, por cheiro, tato e medição. Deverão ser considerados para efeito de recebimento, os itens acondicionados em caixa, pacotes ou sacos. Contudo, a proposta apresentada pelo Licitante, apesar de descrever o mesmo "texto" extraído do termo de referência, a marca do produto informado, qual seja ENXUTA/MALU, não fabrica o papel toalha interfoliado, apenas em bobina, divergente ao que foi exigido.

Por outro lado, requer que seja procedida com a consequente e subsequentemente, ao chamamento da ordem de classificação.

Foi apresentada contrarrazões pela **SALES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.**

É o breve relatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que o pregoeiro procedeu para com a consagração do licitante SALES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA. como arrematante das unidades indicadas, afirmando que (i) Empresa SALES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA apresentou proposta com marcas que não atendem/fabricam os itens do Edital.

Já a empresa SALES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, em sede de contrarrazões informa a empresa apresentou toda a documentação exigida para proposta e habilitação no edital, oferecendo condições suficientes para identificação do produto, conforme entendimento do próprio pregoeiro, que decidiu por aceitar a proposta e habilitar e licitante, uma vez que ocorreu apenas um mero equívoco formal. Pelo que, Recorrida, desde já, se compromete a entregar de acordo com as especificações do edital.

De mais a mais, o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia, Fone (75) 3660-2121/2985,
e-mail licitacaopds@gmail.com, CNPJ 13.232.913/0001-85



3. DA ANÁLISE

a) DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Sabe-se que os recursos administrativos, em matéria de licitação, devem preencher, inicialmente, pressupostos básicos para sua admissão, sendo eles, em breve síntese; tempestividade, legitimidade, interesse e motivação

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

O Decreto regulamentar do Pregão Eletrônico, nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Artigo supra.

Tanto a lei 10.520 quanto o Decreto não definem prazo para a manifestação da intenção em recorrer, limitando-se a dizer que tal manifestação deve ser feita de forma imediata.

Assim, deve o pregoeiro ao elaborar o edital do certame licitatório estipular prazo suficiente para que os interessados adotem tal procedimento.

O edital trouxe a previsão que, declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo disposto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, conforme Edital.



Nesse viés, o edital do certame é a lei maior que rege o procedimento, acrescida das normas legais de Direito Administrativo e, notadamente vincula as partes e deve ser rigorosamente seguido.

Com efeito, conforme disposto no art. 110 da Lei Geral de Licitações, “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”. Ademais, cumpre registrar que os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade licitante, conforme parágrafo único do dispositivo mencionado.

O resultado do Pregão foi proferido no sistema adotado pela municipalidade, a manifestação de recurso foi aduzida no *chat* do sistema e-licitações, no dia 09 de fevereiro de 2024 (sexta-feira), o prazo para protocolo deste recurso se iniciou em 15 de fevereiro de 2024 (quinta-feira), findando-se no dia 19 de fevereiro de 2024 (segunda-feira). Portanto, tempestivo se torna o recurso administrativo, ora intentado.

Com efeito, passaremos a analisar o mérito do recurso, tendo em vista que a propositura se encontra dentro do prazo determinado no edital e na legislação correlata.

4. DO MÉRITO

Primeiramente cabe destacar que a licitação é um procedimento administrativo formal, obrigatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando condições de igualdade a todos os interessados.

Segundo Marçal Justen Filho, licitação é:

O procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo os critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando a ampla participação de todos os interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Em respeito ao Ordenamento Jurídico, passamos a expor. O Princípio da Legalidade, previsto no Regulamento de Licitações e Contratos, estabelece que a licitação seja processada e julgada em total subordinação a lei.

Hely Lopes Meirelles também leciona que:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Passemos à manifestação.

Em que pese o esforço exegético da empresa recorrente, as alegações não merecerem prosperar, uma vez que a desclassificação da empresa licitante deve

Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia, Fone (75) 3660-2121/2985,
e-mail licitacaopds@gmail.com, CNPJ 13.232.913/0001-85



ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro na indicação da marca, haja vista que a descrição do produto é igual ao Edital, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia, Fone (75) 3660-2121/2985,
e-mail licitacaopds@gmail.com, CNPJ 13.232.913/0001-85



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

De outro lado, a Recorrida, em sede de contrarrazões, afirmou que as marcas existem, que estas marcas fabricam os itens pretendidos pela administração pública, bem como juntou documentos provando as suas alegações, ou seja, demonstrando que tudo o quanto foi apresentado será cumprido pela empresa, atendendo o quanto disposto no Edital.

Ademais, a proposta pressupõe que a empresa está ciente de todas as especificações e condições do Edital e seus anexos. Assim, o quanto questionado pela recorrente foi explanado em sede de contrarrazões, sendo, portanto, confirmado e comprovado o atendimento integral às especificações.

Assim, nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado corrobora o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor de qualquer interesse diverso do quanto previsto na legislação, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Noutro quadrante, os recursos são julgados pelo Pregoeiro da Licitação, o qual tem competência para tanto, conforme prerrogativa do Regulamento de Licitações e Contratos que autoriza a delegação pela autoridade competente. Além do mais, o presente Pregoeiro, foi instituído através de Decreto, devidamente regular perante as normas aplicáveis aos processos licitatórios e todos os seus atos são homologados.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(..)

II – **Receber, examinar** e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia, Fone (75) 3660-2121/2985,
e-mail licitacaopds@gmail.com, CNPJ 13.232.913/0001-85



III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; (...)

V – Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – **indicar o vencedor do certame;**

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

Dessa forma, não é preciso uma exegese mais acurada para ver que esta banca processante agiu completamente em acordo aos ditames das leis que rege a licitação e contratos administrativos. Pelo que, o recurso interposto pela recorrente não merece provimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos e em atenção comando contido no art. 17, VII do Decreto Federal 10.024/2019, conheço o Recurso Administrativo interposto pela **FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o no. 49.839.964/0001-17, para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**, não havendo viabilidade de reconsideração da ata de julgamento das propostas, mantendo a decisão.

Pé de Serra, 26 de fevereiro de 2024.

ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra/BA
Portaria nº 002/2023